MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 170, DE 28 DE MAIO DE 1984.

O Ministro de Estado da Agricultura, interino, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que determina a Lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977, e o Decreto nº 81.771, de 7 de junho de 1975, resolve:

Art. 1º Ficam obrigatoriamente estabelecidos, em todo o território nacional, os seguintes padrões mínimos de qualidade para produção, transporte e comercialização de mudas de macieira - Malus spp.:

- a) terem o enxerto feito de 30 a 40cm de altura, medidos a partir da base do porta-enxerto;
- b) apresentarem, a 5cm acima do ponto de enxertia, um diâmetro mínimo de 1cm.
- c) não apresentarem diferença de mais de 0,5 cm entre os diâmetros do enxerto e do porta-enxerto, medidos a 5cm do ponto de enxertia;
- d) apresentarem a haste principal com altura mínima de 90cm, medidos a partir da base do porta-enxerto;
- e) as mudas de haste única, tipo "vareta ", deverão ter no máximo IS meses, contados a partir da data da enxertia;
- f) as mudas com pernadas (chamadas mudas de dois anos) deverão ter no máximo 30 meses, contados a partir da data de enxertia, e apresentarem de 4 a 6 pernadas (ramo de ordem 1), com diâmetro mínimo de 0,5 cm, medido a 5 cm do ponto de insenção. Estas pernadas deverão estar distribuídas em espiral, distanciadas entre si uniformemente, sendo que a primeira pernada deverá sair a 30cm do ponto de enxertia e a pernada superior deverá estar na posição vertical, no prolongamento da haste principal;
- g) as mudas deverão estar isentas de pragas e moléstias (Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal);
- h) apresentarem haste enraizada com o mínimo de 10cm e o máximo de 15 cm de comprimento, contados a partir da base, com raízes secundárias abundantes e bem desenvolvidas, não-enoveladas ou retorcidas e aparadas;
- i) a muda da raiz nua deverá ter suas raízes protegidas com camadas de barro mole ou outro material não-fermentescível e úmido;
- j) o fardo deverá conter o máximo de 50 plantas, envolvido por camada vegetal, ou com plástico perfurado, ou com saco de aniagem, ou equivalente, fortemente atado.
- Art. 2º As mudas de macieira que estejam fora dos padrões mínimos de qualidade estabelecidos na presente Portaria são proibidas para o comércio e transporte, estando sujeitas a apreensão, de acordo com a legislação em vigor.
- Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Federal, Estados, Distrito Federal e Territórios, convenentes com o Ministério da Agricultura para o exercício da inspeção e fiscalização da produção e do comércio de sementes e mudas, poderão elevar, para adaptação às condições e peculiaridades de suas jurisdições, os padrões mínimos de qualidade estabelecidos na presente Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revoga da a Portaria nº 395, de 15 de dezembro de 1980.

LEÔNIDAS MAIA ALBUQUERQUE